

ATO Nº 463, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Torna público Projeto de Resolução, para abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, em regime de urgência, para a apresentação de emendas e apresentação de parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), nos termos do disposto no artigo 498 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29 de março de 2017).

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 498 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29.03.2017),

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Projeto de Resolução de iniciativa desta Presidência, a partir de sugestão emanada do Excelentíssimo Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, com a correspondente exposição de motivos constante nas cláusulas justificativas.

Art. 2º ESCLARECER que, a partir da presente publicação, passará a fluir prazo de 05 (cinco) dias úteis, em regime de urgência, para a apresentação de emendas, nos termos do disposto no art. 498, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 3º DETERMINAR que, findo o prazo assinalado no art. 498, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com ou sem apresentação de emendas, a Secretaria Judiciária encaminhe o Projeto à COJURI para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29.03.2017).

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2023 - OE

Ementa : Regulamenta a Lei Estadual nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos e às servidoras efetivas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos e às servidoras efetivas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), instituído pela Lei Estadual nº 18.145, de 25 de abril de 2023, tem o objetivo de estimular a aposentadoria voluntária de servidores efetivos e de servidoras efetivas do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE).

Art. 2º Poderá aderir ao PAI o servidor ou a servidora que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ocupar cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

II - ser estável, na forma do artigo 41 da Constituição Federal;

III - preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária;

IV - estar percebendo o abono de permanência; e

V - ingressar com pedido de aposentadoria voluntária.

§1º Caso deseje aderir ao PAI, o servidor ou a servidora em gozo de licença para trato de interesse particular ou de licença-prêmio deverá interromper sua fruição e retornar ao exercício das funções, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos desta Resolução.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o saldo de dias da licença-prêmio interrompida será computado no cálculo da indenização devida em razão da adesão ao programa.

§3º O deferimento do pedido de adesão ao PAI dispensa o servidor ou a servidora do ressarcimento imposto pelo artigo 4º da Lei Estadual nº 17.683, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 3º Não poderá aderir ao PAI o servidor ou a servidora que:

I - não tenha ainda cumprido tempo de serviço igual ou superior àquele correspondente ao do afastamento para participação de curso com ônus para o PJPE;

II - tenha sido condenado ou condenada por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo.

Parágrafo único. O servidor ou a servidora que estiver respondendo a processo penal, a ação de improbidade administrativa ou a procedimento administrativo disciplinar poderá requerer a adesão ao PAI, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução, condicionado o deferimento do pedido:

I - ao trânsito em julgado da sentença de extinção do processo penal sem resolução de mérito, de absolvição ou de condenação em pena que não importe na perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente;

II – ao trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, de improcedência ou de procedência da ação de improbidade administrativa, desde que não imposta a sanção de perda da função pública;

III – à conclusão do processo disciplinar, qualquer que seja o desfecho, desde que não lhe seja aplicada a penalidade de demissão.

Art. 4º Ao servidor ou à servidora que aderir ao PAI será concedida indenização em valor correspondente ao saldo, em dias, de licenças-prêmio concedidas e não gozadas e aos dias de férias não gozadas, tendo por base o valor do vencimento do respectivo cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter pessoal.

§1º O terço constitucional será computado na indenização dos dias de férias não gozadas de que trata o *caput* deste artigo, salvo quando correspondam a saldo de período parcialmente usufruído com percepção do referido acréscimo.

§2º Serão objeto de dedução do valor da indenização de que trata o *caput* deste artigo:

I – quaisquer valores devidos pelo servidor ou pela servidora ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco; e

II – as penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas nas hipóteses do artigo 3º, parágrafo único, desta Resolução, desde que o seu produto seja destinado por lei ao Estado de Pernambuco.

§3º A indenização de que trata o *caput* será preferencialmente paga em parcela única, mediante inclusão em folha de pagamento.

Art. 5º A adesão ao PAI implica:

I – a permanência em exercício e o cumprimento integral das funções inerentes ao cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria do PJPE;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da Lei Estadual nº 18.145, de 25 de abril de 2023, e desta Resolução;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no PJPE, pelo período de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 6º É de responsabilidade do servidor ou da servidora a averbação de tempo de contribuição anterior à investidura em cargo efetivo no PJPE.

Parágrafo único . A averbação a que se refere o *caput* deste artigo, imprescindível para análise do pedido de aposentadoria, somente poderá ser feita antes do pedido de adesão ao PAI.

Art. 7º Os pedidos de aposentadoria e de adesão ao PAI deverão ser protocolados em separado, na forma e prazo estabelecidos em ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§1º O pedido de aposentadoria, depois de instruído com as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, será remetido à Consultoria Jurídica para emissão de parecer e, em seguida, será submetido à deliberação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º O pedido de adesão ao PAI, após instrução com as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e elaboração dos cálculos necessários, será remetido à Assessoria de Orçamento e Finanças, a quem compete verificar a existência de dotação orçamentária suficiente, seguindo então para deliberação do Diretor Geral do Tribunal de Justiça.

§3º O pagamento da indenização de que trata esta Resolução fica condicionado à publicação do respectivo ato de aposentadoria .

Art. 8º Os pedidos de adesão ao PAI serão processados e decididos na ordem cronológica de protocolo, na forma disposta em ato específico do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º A indenização de que trata esta Resolução não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim, e será paga, preferencialmente, em parcela única, obedecida a disponibilidade orçamentária do PJPE.

Art. 10. Ato do Presidente do Tribunal de Justiça definirá, em cada exercício, o período para adesão ao PAI, o prazo e os limites para pagamento das indenizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O ato de que trata o *caput* deste artigo poderá limitar tanto o quantitativo de beneficiários quanto o valor da indenização a ser paga no exercício correspondente.

§2º O saldo da indenização que eventualmente exorbite do limite imposto em ato do Presidente do Tribunal de Justiça será pago nos exercícios subsequentes.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 13 de junho de 2023

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 492, DE 31 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre transformação de unidades judiciárias.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 500, de 5 de julho de 2022, que inseriu o art. 146-A na Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária), autorizando o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a competência e a denominação de unidades judiciais, mediante normativo interno;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência administrativa, estampado no art. 37, caput, da Carta Federal;

CONSIDERANDO a necessidade fixar mais uma unidade judiciária com especialização criminal nas Comarcas de Arcoverde, Afogados da Ingazeira, Santa Cruz do Capibaribe, Serra Talhada e Palmares, conforme as necessidades emergentes na localidade;

CONSIDERANDO a grande demanda processual nas unidades cíveis da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de uma política efetiva na tramitação dos processos cíveis e criminais, e, por consequência, maior eficiência na prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados:

I - na Comarca de Arcoverde, a Vara da Fazenda Pública em 2ª Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Criminal transformada em 1ª Vara Criminal;

II - na Comarca de Afogados da Ingazeira, a Vara Regional da Infância e Juventude em 2ª Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Criminal transformada em 1ª Vara Criminal;

III - na Comarca Santa Cruz do Capibaribe, a Vara Regional da Infância e Juventude em 2ª Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Criminal transformada em 1ª Vara Criminal;

IV - na Comarca de Serra Talhada, a Vara Regional da Infância e Juventude em 2ª Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Criminal transformada em 1ª Vara Criminal;

V - na Comarca de Palmares, a Vara Regional da Infância e Juventude em 2ª Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Criminal transformada em 1ª Vara Criminal;

VI - na Comarca de Afogados da Ingazeira, a 2ª Vara Cível em 2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude;

VII - na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, a 2ª Vara Cível em 2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude;

VIII - na Comarca de Serra Talhada, a 2ª Vara Cível em 2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude;

IX - na Comarca de Palmares, a 3ª Vara Cível em 3ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude;

X - o Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Timbaúba, em 7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º No próximo encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado, referente à alteração legislativa da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, o teor desta Resolução, bem como a atualização dos seus Anexos, deverão ser inseridos no Código de Organização Judiciária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução unanimemente aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 29.05.2023)

(Republicada por haver saído com incorreção material, no Dje de 1º.06.2023)

RESOLUÇÃO Nº 493 (Orig. COJURI), DE 12 DE JUNHO DE 2023

Altera a Resolução n. 442, do TJPE, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;